



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

### PARECER

**Assunto:** Dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, no âmbito do município de Linhares/ES.

**Processo nº 002069/2021**

**Parecer nº 017/2021**

#### DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a criação dos critérios para a concessão de declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Linhares (ES).

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

#### DESPACHO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)

A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a fixação dos critérios para a declaração de utilidade pública municipal de entidades. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.



Quanto a competência legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre a fixação de critérios para o reconhecimento de utilidade pública municipal, uma vez que, não estão nas 03 (três) hipóteses de vedação elencadas pelo *Excelso Pretorium*. Consigna-se o tema 917, *verbis*:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

#### 1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Desta forma, observa-se que o presente PLO não possui qualquer óbice legal quanto a sua proposição, tramitação e aprovação.

Oportunamente, registra-se que no âmbito estadual há lei que regulamente a matéria declaratória, conforme observa-se o texto normativo na Lei Estadual nº 10.976/2019, ementada da seguinte forma: "*Consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado*".

Não possuindo regulamentação quanto a matéria neste âmbito municipal, a presente proposição do PLO atende o anseio da coletividade, bem como da segurança jurídica, ante ao estabelecimento de regras claras e objetivas para a tramitação de matéria legislativa.

Insta observar, ainda, as manifestações da Procuradoria Legislativa e da *Comissão de Constituição e Justiça* no sentido favorável a presente demanda, alicerçando seus argumentos na Lei Orgânica Municipal e destacando a inexistência de qualquer empecilho constitucional quanto a tramitação e aprovação da matéria.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da *Procuradoria* e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente* da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 002069/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a criação das condições para as sociedades civis, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, no âmbito do Município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
EDIMAR VITORAZZI  
Relator da Comissão

  
FÁBIO LOPES DA SILVA  
Presidente da Comissão

  
CARLOS ALMEIDA FILHO  
Membro da Comissão